



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de março do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 1ª (*primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, Rodrigo Mariano Torquato Maia e Geider de Lima Alcântara. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5687/2018 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; 1/5688/2018 – Relator: Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/5687/2018 – Relator: Luiz Fernando Barbosa Bezerra; 1/5689/2018 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6367/2018 – Auto de Infração: 1/201815520. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes** quesitos: **1.** Intimar o contribuinte para querendo, nomear assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **2.** Verificar se o inventário apresentado pela parte tem suporte contábil (DIRPJ, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Livro Razão, Livro Diário); **3.** Aglutinar os produtos que tenham descrição semelhante e mesmo NCM; tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bernardo Mascarenhasardini.” Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária, de 17/08/2023: “A Sra. Presidente, considerando os debates entre os Conselheiros e a apresentação de sustentação oral, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de solicitar à Célula de Planejamento o inventário final de 2014, da filial de CGF 06.349304. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” Deliberações ocorridas na 64ª Sessão ordinária, de**

**21/11/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento deliberou nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão da não realização da perícia solicitada na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a perícia não foi realizada em razão de alterações legislativas. **2. Quanto ao pedido da parte para que se considere os inventários de controle interno da empresa** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de suporte contábil, uma vez que a empresa entrega a Escrituração Contábil Digital - ECD de forma centralizada e a EFD foi entregue com o inventário com valor “zero”, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 54/2016. **3. Quanto ao pedido de aplicação de percentual de perdas** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de previsão legal para tal procedimento. **4. Quanto à alegação da existência de bitributação das omissões de entradas e saídas de mesmos produtos em exercícios diversos** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se tratam de exercícios distintos e o levantamento foi realizado de forma anual, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Observando-se ainda que ao inventário inicial de 2015 e ao inventário final de 2014, a empresa atribuiu valor “zero”. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva, as junções e conversões de produtos e códigos a serem realizadas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann.”

**Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Fiscal**, para que sejam realizadas as junções conforme planilha anexada pelo contribuinte em resposta à **Diligência Procedimental**, considerando o item 3 do encaminhamento para a perícia (69ª Sessão Ordinária Virtual, de 25/10/2021), que determinava a junção dos produtos que tivessem descrição semelhante e mesma NCM. Observe-se que as questões preliminares suscitadas na manifestação decorrente da diligência fiscal realizada, não foram apreciadas em razão de já terem sido objeto de análise e deliberação por esta Câmara, em sessões anteriores em que o processo esteve em pauta. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”

**Retornando à pauta nesta data (23/03/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base na Diligência Fiscal realizada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Mariana Ruppenthal, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6369/2018 – Auto de Infração: 1/201815527. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª**


**Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1. Intimar o contribuinte para querendo, nomear assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 2. Verificar se o inventário apresentado pela parte tem suporte contábil (DIRPJ, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Livro Razão, Livro Diário); 3. Aglutinar os produtos que tenham descrição semelhante e mesmo NCM; tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini.”**

**Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária, de 17/08/2023:** “A Sra. Presidente, considerando os debates entre os Conselheiros e a apresentação de sustentação oral, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo


de solicitar à Célula de Planejamento o inventário final de 2014, da filial de CGF 06.349304-7. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Deliberações ocorridas na 64ª Sessão Ordinária, de 21/11/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento deliberou nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão da não realização da perícia solicitada na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a perícia não foi realizada em razão de alterações legislativas. **2. Quanto ao pedido da parte para que se considere os inventários de controle interno da empresa** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de suporte contábil, uma vez que a empresa entrega a Escrituração Contábil Digital - ECD de forma centralizada e a EFD foi entregue com o inventário com valor “zero”, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa 54/2016. **3. Quanto ao pedido de aplicação de percentual de perdas** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de previsão legal para tal procedimento. **4. Quanto à alegação da existência de bitributação das omissões de entradas e saídas de mesmos produtos em exercícios diversos** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se tratam de exercícios distintos e o levantamento foi realizado de forma anual, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Observando-se ainda que ao inventário inicial de 2015 e ao inventário final de 2014, a empresa atribuiu valor “zero”. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva, as junções e conversões de produtos e códigos a serem realizadas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann.” **Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Fiscal**, para que sejam realizadas as junções conforme planilha anexada pelo contribuinte em resposta à Diligência Procedimental, considerando o item 3 do encaminhamento para a perícia (69ª Sessão Ordinária Virtual, de 25/10/2021), que determinava a junção dos produtos que tivessem descrição semelhante e mesma NCM. Observe-se que as questões preliminares suscitadas na manifestação decorrente da Diligência Fiscal realizada, não foram apreciadas em razão de já terem sido objeto de análise e deliberação por esta Câmara, em sessões anteriores em que o processo esteve em pauta. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (23/03/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base na Diligência Fiscal realizada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Mariana Ruppenthal, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3528/2019 – Auto de Infração nº 1/201909177. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 06/10/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 14/11/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de capitulação legal abstrata** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto à alegação de decadência do período de janeiro a maio de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso

o art. 173, I, do CTN, uma vez que os fatos geradores não foram declarados. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela decadência do mês de maio de 2014, nos termos do julgamento singular. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva, em planilha em excel, tabela de conversão de unidades, tabela de composição dos kits e tabela de junções de códigos e produtos. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho que foi contrária a realização de diligência, por considerar o processo está apto ao julgamento de mérito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.” **Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Fiscal**, nos seguintes termos: **1.A partir das planilhas apresentadas no CD 2 - Levantamento de 2014:** **1.1.** Efetuar as junções de códigos e produtos indicados na Aba – AGRUPAMENTO 2014; **1.2.** Incluir os produtos indicados na Aba – AGRUPAMENTOS – nos agrupamentos indicados (18 e 24); **1.3.** Com relação aos Kits “Cerveja Weltengurguer Barock Donkel” e Cerveja Weltengurguer Urtyp” – observar o desmembramento dos Kits. **1.4.** Incluir no levantamento a NF 2375, não incluída em virtude de erro no número da chave de acesso, conforme detalhamento Aba – NF 2375. **1.5.** Observa-se que não foi acatada a retirada da NF 71.966 de emissão própria considerando que referido documento encontra-se com a situação de “autorizada” no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. **2.A partir planilhas apresentadas no CD 2 - Levantamento de 2015:** **2.1.** Incluir nos agrupamentos efetuados os códigos dos produtos indicados, conforme detalhamento constante na Aba “Agrup Códigos”. **2.2.** Excluir do levantamento as notas fiscais nºs 69684, 33599 e 2762, CFOP 1407, considerando que são produtos de uso e consumo, conforme detalhamento na aba “compra para consumo” **2.3.** Corrigir a unidade da nota fiscal nº 153, conforme comprovação Aba 1010909CR; **2.4.** Corrigir o quantitativo da nota fiscal nº 40.932, conforme comprovação Aba “AGRUP\_29”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (23/03/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para reformar a decisão singular e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, com base na diligência fiscal realizada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3534/2019 – Auto de Infração nº 1/201909179. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. e Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 68 Sessão Ordinária, de 06/10/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de capitulação legal abstrata** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto à alegação de decadência do período de janeiro a junho de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, uma vez que os fatos geradores não foram declarados. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela decadência do mês de maio de 2014, nos termos do julgamento singular. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Fiscal** nos seguintes termos: **1.** Após os ajustes efetuados no Auto de Infração nº 201909177, conforme determinação da Diligência Fiscal, refazer os cálculos do FECOP; **2.** Apresentar novo demonstrativo do crédito tributário. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser

elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (23/03/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para reformar a decisão singular e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, com base na diligência fiscal realizada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202421243 – Auto de Infração: 202421243. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AUTO POSTO LT LTDA. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, considerando que as notas fiscais objeto da autuação foram efetivamente canceladas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da Ata da presente sessão, e não havendo sugestões de alteração, a Ata da 1ª Sessão Ordinária foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA  
 Data: 31/03/2026 09:43:31-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
 Data: 31/03/2026 11:38:18-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de março do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 2ª (*segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, Pedro Paulo Coelho Rebouças e Geider de Lima Alcântara. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/352/2021 – Auto de Infração: 1/202100800. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CPS COMPANHIA DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo ao pedido devidamente justificado, apresentado pelo representante legal da autuada. **Processo de Recurso nº NOR-202428787 – Auto de Infração nº 1/202428787. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: T M CARGAS AÉREAS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de vício da regra matriz de incidência –** Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 91, §§6º e 7º, da Lei nº 18.185/2022 e dos arts. 2º e 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, considerando que ainda que a fiscalização tenha calculado a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total das operações, sem observar o limite de 1.000 (hum mil) Ufirce por período, este erro não é causa para declarar a nulidade do auto de infração, pois não macula o princípio da legalidade tributária, uma vez que erros ou omissões meramente formais podem ser corrigidos pela autoridade julgadora. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, ratificando a aplicação do limitador de 1.000 Ufirce's por período, nos termos do dispositivo legal. **3. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara não participou da votação por estar ausente momentaneamente, por motivo justificado. **Processo de Recurso nº 1/457/2020 – Auto de Infração: 1/201919951. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SUZANO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO PEDRO PAULO COELHO REBOUÇAS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª


Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por falta de clareza quanto a metodologia e falta de apresentação da base de dados utilizada** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. O Conselheiro Relator se pronunciou nos seguintes termos: “O refazimento da base de cálculo pela perícia, isso, por si só, não gera a nulidade do auto de infração, considerando que não altera a essência do lançamento, nem tampouco reconfigura o fato gerador ou adota novos critérios jurídicos, limitando-se, dentro do poder-dever de revisão da administração, a mera adequação do quantum exigido. Somente a alteração substancial dos elementos fático-jurídicos do lançamento – o que não ocorre no caso – ensejaria a sua nulidade.”

**2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do segundo laudo tributário constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara não participou da votação por estar ausente momentaneamente, por motivo justificado. Registre-se que a empresa recorrente, foi legalmente intimada via DT-e, da data da sessão, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022. O Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da autuada não compareceu à sessão para realização de sustentação oral por motivo de doença, conforme informado. **Processo de Recurso nº 1/740/2022 – Auto de Infração: 1/202208105. Recorrente: VENEZA EQUIPAMENTOS PESADOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão proferida em primeira instância, em razão da contradição entre a fundamentação adotada e o dispositivo da decisão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgamento foi fundamentado, tendo a decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, não compete ao julgador deduzir valores de pagamentos parciais do auto de infração, posto que referidas deduções só serão efetivadas após o trânsito em julgado do processo, por ocasião da liquidação do crédito, conforme prescreve o art. 94, II, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade do acórdão por contradição interna e da inexistência do fato gerador do ICMS** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que no exame de mérito verificou-se que assiste razão em parte a autuada. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, mantendo somente a cobrança relativa ao crédito indevido, referente a nota fiscal nº 1537, cancelada pelo emitente. **4. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Geider de Lima Alcântara não participaram da votação por estarem ausentes momentaneamente, por motivo justificado. **Processo de Recurso nº NOR-202420199 – Auto de Infração nº 202420199. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, por ter sido feito de forma genérica e ser desnecessário diante

das provas constantes dos autos. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de penalidade específica para a infração cometida. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando a Ufirce vigente à época do fato gerador (2019) e não do lançamento do crédito tributário. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros não participou da votação por estar ausente momentaneamente, por motivo justificado. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da Ata da presente sessão, e não havendo sugestões de alteração, a Ata da 2ª Sessão Ordinária foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA  
Data: 31/03/2026 09:48:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**  
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 31/03/2026 11:38:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de março do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 3ª (*terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, André Carvalho Alves e Geider de Lima Alcântara. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1191/2021 – Auto de Infração: 1/202109717. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a aplicação no presente caso da tese de repercussão geral do STF na ADC 49 e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Presente para apresentação de contrarrazões ao reexame necessário, o Dr. Lucas Pinheiro, representante legal da atuada. **Processo de Recurso Nº 1/4733/2018 – Auto de Infração: 1/201810159. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações corridas na 30ª Sessão Ordinária Virtual, de 20/05/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o objetivo de identificação e exclusão das operações de devolução/retorno envolvendo as mesmas mercadorias que já foram objeto das saídas feitas e canceladas pelos fornecedores da recorrente, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Também presentes, Dr. Joaquim Victor e Dra. Letícia Paraíso.” **Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2025:** “A 2ª Câmara resolve: **1. Com relação ao pedido de exclusão das notas fiscais apresentadas na manifestação ao laudo tributário** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais em questão já foram objeto de análise na perícia realizada. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária** para averiguação da escrituração e do pagamento do imposto, se devido, nas 670 notas fiscais remanescentes, a fim de aplicação do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 16.258/2017. **3. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira.” **Retornando à pauta nesta data (26/03/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos dar****


parcial provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no Laudo Tributário de fls. 265 a 267 dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, e afastando a aplicação da atenuante prevista no § 12 do citado artigo, considerando que não ficou comprovado o pagamento do imposto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira, representante legal da autuada. **Processo de Recurso nº NOR-202526202 – Auto de Infração nº 1/202526202. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos da Súmula 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, haja vista que no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2017 com a edição do Decreto nº 36.121/2024 que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2024 (janeiro a 16 de julho), pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 13,33% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (13,33% - 12% = 1,33%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados. Considerando também o disposto no Convênio 73/2024, que deu nova redação ao §3º da Cláusula Primeira do Convênio 198/2023, com a introdução da NCM 87.03 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis) e Nota Explicativa nº 02/2025. **Restou** vencido o voto do Conselheiro Geider de Lima Alcântara, que se manifestou pela improcedência da autuação, nos seguintes termos: *“Voto pela improcedência da acusação fiscal, por entender que o artigo 5º da Lei Estadual nº 18.305/2023 manteve os benefícios fiscais concedidos anteriormente à vigência, mantendo a redução de base de cálculo garantindo a alíquota de 12% de ICMS sobre veículos automotores, garantindo a segurança jurídica da operação do Contribuinte, entendimento sendo inclusive corroborado pelo ajuste do Convênio Confaz nº 03/2024, efetivado pelo Convênio Confaz nº 73/2024.”* **3. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Ana Carolina Milagre Leão. **Processo de Recurso nº NOR-202526004 – Auto de Infração: 202526004. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o

Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, haja vista que no caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 18% para 20%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em julho de 2017 com a edição do Decreto nº 36.121/2024 que ajustou a redução da base de cálculo de 33,33% (de quando a alíquota era 18%) para 40% para se adequar a alíquota de 20% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2024 (janeiro a 16 de julho), pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 13,33% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (13,33% - 12% = 1,33%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados. Considerando também o disposto no Convênio 73/2024, que deu nova redação ao §3º da Cláusula Primeira do Convênio 198/2023, com a introdução da NCM 87.03 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis) e Nota Explicativa nº 02/2025. **Restou** vencido o voto do Conselheiro Geider de Lima Alcântara, relator originário, que se manifestou pela improcedência da autuação, nos seguintes termos: “*Voto pela improcedência da acusação fiscal, por entender que o artigo 5º da Lei Estadual nº 18.305/2023 manteve os benefícios fiscais concedidos anteriormente à vigência, mantendo a redução de base de cálculo garantindo a alíquota de 12% de ICMS sobre veículos automotores, garantindo a segurança jurídica da operação do Contribuinte, entendimento sendo inclusive corroborado pelo ajuste do Convênio Confaz nº 03/2024, efetivado pelo Convênio Confaz nº 73/2024.*” **A Conselheira Designada**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Maria Elineide Silva e Souza, se manifestou nos seguintes termos: “*Voto pela parcial procedência considerando que conforme disposto no art. 1º da NE nº 02/2025 e interpretação do § 3º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 73/2024, que determinava que a renovação automática somente se aplicava aos produtos classificados nos códigos 87.03 e 87.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.*” **3. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Designada e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202320221 – Auto de Infração nº 202320221. Recorrente: ORPLAC ORGANIZAÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 28/05/2025: “Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo a solicitação do representante legal da autuada, feita através do Processo Tramita 19001.171159/2025-922.” Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2025: “A Conselheira Maria das Graças Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. O representante legal da Recorrente, Dr. Cícero Alcântara, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” Deliberações ocorridas na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2025: “Na forma regimental, a Senhora Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo ao pedido do Conselheiro Relator, que necessitou se ausentar da sessão em razão de questões de saúde.” Retornando à pauta nesta data (26/03/2026), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a **nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando a falta de certeza**

e liquidez do levantamento fiscal. A Conselheira Relatora se pronunciou nos seguintes termos: *“Embora a técnica seja legítima, a análise do levantamento realizado pela autoridade fiscal evidencia inconsistências que comprometem a confiabilidade da DRM concretizada no presente caso. Com efeito, verificam-se os seguintes pontos: 1. Na apuração da receita líquida, houve dedução em duplicidade do ICMS incidente sobre os cupons fiscais, reduzindo indevidamente o montante da receita líquida considerada; 2. Não foi efetuada a dedução do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, para fins de apuração da receita líquida; 3. Foram incluídas, no cômputo das compras, aquisições destinadas a uso ou consumo registradas nos CFOPs 1407, 1556 e 2556, o que distorceu o montante das compras líquidas; 4. Dado a atividade industrial da empresa valores outros referentes ao custo industrial haveriam de ter sido levado em consideração, tais e quais, compras de insumos, energia, gastos gerais de fabricação, mão de obra direta e indireta, dentre outros; 5. A empresa possui serviços prestados, e alguns insumos adquiridos e considerados pela fiscalização podem ter sido consumidos na prestação de serviços tributados pelo ISS.”* **Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA  
 Data: 31/03/2026 09:50:07-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
 Data: 31/03/2026 11:38:18-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.**

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de março do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 4ª (*quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, André Carvalho Alves e Emílio Fernandes de Moraes Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de março de 2026. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202424444 – Auto de Infração: 202424444. Recorrente: ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a autuação, considerando que, não obstante o descompasso do valor registrado na nota fiscal de remessa e na nota fiscal de transferência, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que tal situação não está contemplada dentre os motivos de inidoneidade elencados no art. 58 do Decreto nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022. Ademais, não há imposto a ser pago por se tratar de operação de transferência, considerando o entendimento firmado pelo STF no Tema 1099/ADC 49. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Também presentes, Isadora Lemos Bernardo e Marcos Rodrigues, estagiários. **Processo de Recurso nº NOR-202425984 – Auto de Infração: 202425984. Recorrente: ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a autuação, considerando que, não obstante o descompasso do valor registrado na nota fiscal de remessa e na nota fiscal de transferência, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que tal situação não está contemplada dentre os motivos de inidoneidade elencados no art. 58 do Decreto nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022. Ademais, não há imposto a ser pago por se tratar de operação de transferência, considerando o entendimento firmado pelo STF no Tema 1099/ADC 49. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral,

o Dr. Bruno Bandeira. Também presentes, Isadora Lemos Bernardo e Marcos Rodrigues, estagiários. **Processo de Recurso nº NOR-202425976 – Auto de Infração nº 1/202425976. Recorrente: ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a autuação, considerando que, não obstante o descompasso do valor registrado na nota fiscal de remessa e na nota fiscal de transferência, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que tal situação não está contemplada dentre os motivos de inidoneidade elencados no art. 58 do Decreto nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022. Ademais, não há imposto a ser pago por se tratar de operação de transferência, considerando o entendimento firmado pelo STF no Tema 1099/ADC 49. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Também presentes, Isadora Lemos Bernardo e Marcos Rodrigues, estagiários. **Processo de Recurso nº NOR-202426045 – Auto de Infração nº 202426045. Recorrente: ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a autuação, considerando que, não obstante o descompasso do valor registrado na nota fiscal de remessa e na nota fiscal de transferência, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, imprestável para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que tal situação não está contemplada dentre os motivos de inidoneidade elencados no art. 58 do Decreto nº 35.061, de 21 de dezembro de 2022. Ademais, não há imposto a ser pago por se tratar de operação de transferência, considerando o entendimento firmado pelo STF no Tema 1099/ADC 49. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Também presentes, Isadora Lemos Bernardo e Marcos Rodrigues, estagiários. **Processo de Recurso nº NOR-202522731 – Auto de Infração: 1/202422731. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** O presente processo não foi apreciado, tendo em vista o pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte em 19 de fevereiro de 2026 com base na decisão singular e considerando a inexistência de reexame necessário em razão do valor original do crédito lançado. Ressaltamos que o processo será encaminhado a Secretaria-Geral do Conat para as providências cabíveis. **Assuntos Gerais:** Encerrados os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que procedesse à leitura da ata da presente sessão. Sem ressalvas ou sugestões de alteração, a ata da 4ª Sessão Ordinária restou aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA  
 Data: 31/03/2026 09:52:00-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
 Data: 31/03/2026 11:38:18-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara